



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2116477-72.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TAXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP, são embargados AILTON DOS SANTOS SILVA e YOHANNA MARLENE ANDRE RIBEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM, HUGO CREPALDI, ANTONIO NASCIMENTO, MORAIS PUCCI, MARY GRÜN, MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 2116477-72.2023.8.26.0000/50003

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

EMBARGANTE(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP

EMBARGADO(A)(S): AILTON DOS SANTOS SILVA E YOHANNA MARLENE ANDRE RIBEIRO SILVA

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 320/326, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP** contra **AILTON DOS SANTOS SILVA E YOHANNA MARLENE ANDRE RIBEIRO SILVA**.

Recorre a parte autora. Alega haver omissão no acórdão embargado com relação ao pedido de produção de prova oral. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são tempestivos, devendo ser processados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto à produção de prova oral mencionada, insta pontuar que o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento.

O artigo 370 também do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. [...] . (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010).

No presente caso, os documentos coligidos aos autos se mostraram suficientes para conduzir a prestação jurisdicional, em se tratando de matéria de direito (ilegitimidade de parte).

Ademais, a embargante apresenta sua insurgência sem demonstrar tampouco justificar de que forma a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte contrária contribuiria para o deslinde da causa.

Como constou do acórdão embargado, o inconformismo quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* esbarra na jurisprudência já sedimentada no sentido de que há legitimidade das cooperativas para responderem pelos danos provocados pelos seus associados.

E em análise do caso, constatou-se que o veículo que se envolveu no acidente estava a serviço da cooperativa. Ainda que a cooperativa autora não seja a proprietária do veículo causador do acidente, o motorista era seu associado e trafegava em seu nome pela via em que ocorreu a fatalidade, circunstância que justifica sua permanência no polo passivo para responder à pretensão indenizatória.

Assim consignou a decisão colegiada embargada:

“Pois bem. A questão voltada à ilegitimidade passiva ad causam, em que pese não analisada no v. acórdão rescindendo sob o argumento de preclusão, foi decidida de forma escorreita por ocasião do despacho saneador proferido nos autos da ação indenizatória (cópia às fls. 94/95). A preliminar suscitada pela ré autora desta ação rescisória foi rejeitada pelo fato da empresa estar qualificada como coordenadora das atividades dos cooperados e, ainda, porque incontroverso, no caso concreto, que o veículo da vítima foi abalroado pelo veículo do associado da cooperativa. O MM. Juízo singular destacou que a responsabilidade da cooperativa se justifica em decorrência da prestação de serviços que é realizada pelos profissionais indicados pela própria cooperativa. Não obstante a autora se apegue à disposição do artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil, não procede a alegação de que há erro de fato verificável do exame dos autos. O inconformismo quanto à ilegitimidade passiva ad causam esbarra na jurisprudência, já sedimentada no sentido da legitimidade das cooperativas para responder pelos danos provocados pelos seus associados. [...] Ainda que a cooperativa autora não seja a proprietária do veículo causador do acidente, é certo que o motorista a ela associado trafegava em seu nome pela via em que ocorreu a fatalidade, o que vem a justificar a sua permanência no polo passivo para responder à pretensão indenizatória. Entre os objetivos da cooperativa autora, como consta do seu estatuto social (fls. 32), está o transporte de passageiros através de veículos táxis, tornando inquestionável a sua responsabilidade pelo evento, ainda que o veículo envolvido estivesse registrado sob a propriedade de seu associado. Ainda, de acordo com o inciso VII do artigo 4º (fls. 33), a cooperativa autora está legitimada para receber valores relativos às corridas executadas pelos seus associados, o que vem a reforçar a sua responsabilidade pelos eventuais danos ocorridos durante a prestação dos serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte. Em resumo, o veículo que se envolveu no acidente estava a serviço da cooperativa, o que demonstra a presença de seu interesse econômico, legitimando-a para responder aos termos da demanda. Vale reforçar que a empresa que se compromete a prestar serviços, indicando os seus profissionais para o transporte de passageiros, é responsável pelos serviços que estes prestam. O próprio artigo 37, § 6º, da CF, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pouco importa, portanto, que não exista vínculo de subordinação entre cooperativa e cooperados, ou mesmo que a cooperativa não seja empregadora do motorista causador do dano ou, ainda, a proprietária do veículo envolvido. [...].”

Destarte, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator